



Número: **0822187-32.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RICARDO CARDOSO (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34486 98	28/09/2018 22:40	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
34487 02	28/09/2018 22:40	<u>02-Procuração e Documentos Pessoais</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34487 03	28/09/2018 22:40	<u>03-Decl. Hipossuficiência e Inexistencia de Imposto de Renda 03 Ultimos Anos</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34487 05	28/09/2018 22:40	<u>04-Oficio 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34487 06	28/09/2018 22:40	<u>05-1º Atendimento, B.O, Decl. e Docs do Proprietario do Veículo</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34487 07	28/09/2018 22:40	<u>06-Prontuario Médico Hospitalar</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
34487 09	28/09/2018 22:40	<u>07-Informações do Sinistro nº 3180-120084</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/09/2018 22:39:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822395099700000003335287>
Número do documento: 18092822395099700000003335287

Num. 3448698 - Pág. 1



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

OUTORGANTE: Francisco Ricardo Cardoso		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado	Profissão: Corpinteiro
RG nº: 5.009.782-SSP/PI	CPF/MF nº: 004.653.343-95	
Endereço: Rua 03 Casa 02, Assentamento Santana Nossa Esperança, Bairro Jardim Europa, Pindade de Teresina - PI, cep 64000-000		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)

RG nº: 2.684.877 - SSP/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI

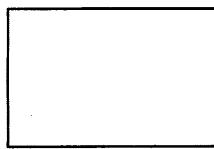
CPF/MF nº: 023.365.163-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44 Profissão:

Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.

Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad - judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ou representá-lo na presente
Anônimo de Cobrança de Indenização de Seguro DPTA por Invalidez Permanente Adquiridos por Acidente de Trânsito

Teresina - PI, 19 de Julho de 2018.



Francisco Ricardo Cardoso
à rogo

Outorgante

Testemunha 1: _____ (CPF ____ . ____ . ____ - ____)

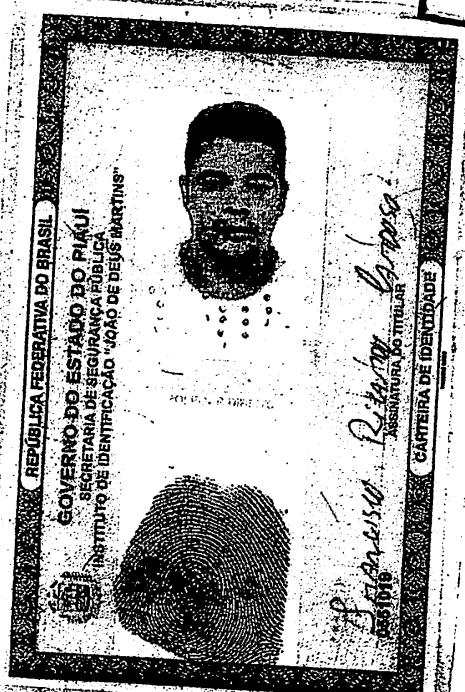
Testemunha 2: _____ (CPF ____ . ____ . ____ - ____)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





SABEMI SEGURADORA S/A
14 MAR 2019

RECEBIDO

REGISTRO VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
GERAL 5.002.782
NAME EXPIRAÇÃO 26/01/15)
FRANCISCO RICARDO CARDOSO

FILHO

MARIA ROCILDA ALVES CARDOSO

JOSÉ MILTON CARDOSO

SANTANA DO ACARU-CE

doc. opção 08/09/1985

CERT. CASAM. 17044 96 F 232

EXP TIMON-MA 09/03/66

ARESNA, PI

024.653.343-95 ASSINATURA DO DIRETOR

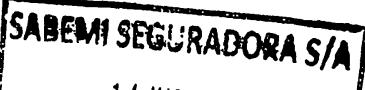
LEI Nº 7.116 DE 28/07/88 - DECRETO Nº 89, 28/08/88

COFECOMBO DO ESTADO DO PIAUÍ
FEDERAÇÃO DA INDUSTRIA DO BRASIL



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/09/2018 22:39:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822395126400000003335291>
Número do documento: 18092822395126400000003335291

Num. 3448702 - Pág. 2

																																																									
14 MAR 2013																																																									
																																																									
RECEBIDO 																																																									
Para combinar com o número de identificação este NÚMERO 002068404																																																									
<small>COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI CNPJ: 06.540.748/0001-89 Insc. Estadual: 19.301.303-5 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 6-1 Regime especial da Imprensa autorizada pela SEFAZ 06/96 A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSE foi criada pela Lei nº 10.436 de 26 de abril de 2002.</small>																																																									
FECHAMENTO DE CONTA 20/02/2013 30 1740																																																									
JOSE MILTON CARDOSO AS SANTANA NOSSA ESPERANCA S/N B-RURAL CPF: 00073414786320 CEP: 64.000-000 - TERESINA ROT: 13.001.68.84.1.182 0																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DADOS DA FETURA</th> <th colspan="2">DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até:</td> <td>107</td> <td>Mat.</td> <td>19/02/1.01</td> </tr> <tr> <td>Anterior:</td> <td>107</td> <td>Anterior:</td> <td>17/01/1.01</td> </tr> <tr> <td>Consumo de Multiplicador:</td> <td>1,000</td> <td>Anterior:</td> <td>20/03/1.01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Medido:</td> <td>0</td> <td>Próximo:</td> <td>15/02/1.01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Faturado:</td> <td>30 FCAN</td> <td>Emissão:</td> <td>19/02/1.01</td> </tr> <tr> <td colspan="2">INÍCIO</td> <td colspan="2">FIM</td> </tr> </tbody> </table>		DADOS DA FETURA		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA		Até:	107	Mat.	19/02/1.01	Anterior:	107	Anterior:	17/01/1.01	Consumo de Multiplicador:	1,000	Anterior:	20/03/1.01	Consumo Medido:	0	Próximo:	15/02/1.01	Consumo Faturado:	30 FCAN	Emissão:	19/02/1.01	INÍCIO		FIM																													
DADOS DA FETURA		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA																																																							
Até:	107	Mat.	19/02/1.01																																																						
Anterior:	107	Anterior:	17/01/1.01																																																						
Consumo de Multiplicador:	1,000	Anterior:	20/03/1.01																																																						
Consumo Medido:	0	Próximo:	15/02/1.01																																																						
Consumo Faturado:	30 FCAN	Emissão:	19/02/1.01																																																						
INÍCIO		FIM																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Classe/Subclasse</th> <th>Licença</th> <th>Número Medidor</th> <th>Poste</th> <th>Código Faz.</th> <th>Máx. 12 meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RESIDENCIAL</td> <td>NONO</td> <td>A1809755</td> <td></td> <td>1.1.1.1</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Classe/Subclasse	Licença	Número Medidor	Poste	Código Faz.	Máx. 12 meses	RESIDENCIAL	NONO	A1809755		1.1.1.1																																													
Classe/Subclasse	Licença	Número Medidor	Poste	Código Faz.	Máx. 12 meses																																																				
RESIDENCIAL	NONO	A1809755		1.1.1.1																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">HISTÓRICO KWH</th> <th colspan="2">DESCRIÇÃO DA CONTA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>JAN/17</td> <td>0</td> <td>CONSUMO</td> <td>30 A R\$ 0,580016 = 17,41</td> </tr> <tr> <td>FEV/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAY/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUL/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>AGO/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OUT/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ/17</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">TARIFA SEM TRIBUTOS: 0 A 30 - 0,554050</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		HISTÓRICO KWH		DESCRIÇÃO DA CONTA		JAN/17	0	CONSUMO	30 A R\$ 0,580016 = 17,41	FEV/17	0			MAR/17	0			ABR/17	0			MAY/17	0			JUN/17	0			JUL/17	0			AGO/17	0			SET/17	0			OUT/17	0			NOV/17	0			DEZ/17	0			TARIFA SEM TRIBUTOS: 0 A 30 - 0,554050			
HISTÓRICO KWH		DESCRIÇÃO DA CONTA																																																							
JAN/17	0	CONSUMO	30 A R\$ 0,580016 = 17,41																																																						
FEV/17	0																																																								
MAR/17	0																																																								
ABR/17	0																																																								
MAY/17	0																																																								
JUN/17	0																																																								
JUL/17	0																																																								
AGO/17	0																																																								
SET/17	0																																																								
OUT/17	0																																																								
NOV/17	0																																																								
DEZ/17	0																																																								
TARIFA SEM TRIBUTOS: 0 A 30 - 0,554050																																																									
MENSAGENS IMPORTANTES/REAVISO DE VENCIMENTO																																																									
Mes/Ano Valor R\$ 01/2013 17,41 Informamos que a vencimento do fornecimento é dia 19/03/2013 (sábado) 10:00. O pagamento poderá ser feito no dia 18/03/2013 (sábado) 10:00. Caso não seja feita a quitação até 18/03/2013 (sábado) 10:00, a tarifa de 110% (110%) será cobrada. Caso não seja feita a quitação até 19/03/2013 (sábado) 10:00, a tarifa de 130% (130%) será cobrada. Caso não seja feita a quitação até 20/03/2013 (domingo) 10:00, a tarifa de 150% (150%) será cobrada.																																																									
COMBATA O MOSQUITO DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. GOVERNO FEDERAL																																																									
COMBATA O MOSQUITO DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. GOVERNO FEDERAL																																																									



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Francisco Ricardo Cardoso	
Brasileiro (a)	Casado
RG nº: 5.009.782-581 PI	CPF/MF nº: 094.653.343-95
Endereço: Rua 03, Casa 02, Assentamento Fonte Nossa Esperança, Bairro: Jardim Europa, Cidade de Teresina-PI, CEP: 64000-000	
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$:<u>954,00</u> (novecentos e Cinquenta e Quatro reais) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>	

Teresina-PI, 19 de julho de 2018.

Francisco Ricardo Cardoso

(CPF 094.653.343-95)





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **024.653.343-95**

Nome: **FRANCISCO RICARDO CARDOSO**

Data de Nascimento: **08/09/1985**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **22/12/2004**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:32:47** do dia **09/08/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **074A.C5F9.DE9F.CB6B**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 024.653.343-95),

FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:34

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 024.653.343-95),

FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:35

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 024.653.343-95),

FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:35

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R




ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cens. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da ‘gratuidade da Justiça’ também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA DAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Ao SCP, para autuar e
regramar. Guia/04/03/13
Tibery

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

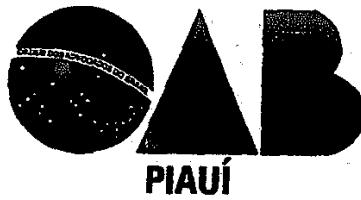
A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

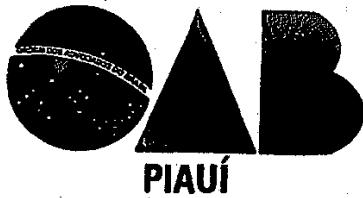
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa dourada Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheline Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

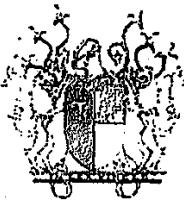
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



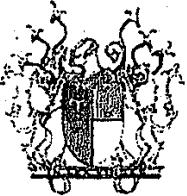


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii)* em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv)* nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v)* a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi)* tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii)* a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix)* em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

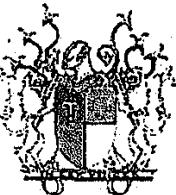
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

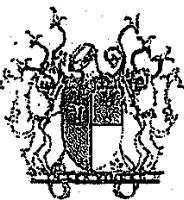
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

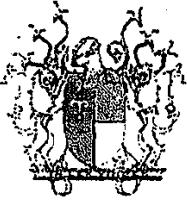
§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)".

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

7





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de Justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

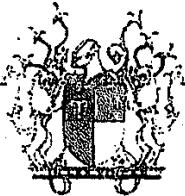
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 05. 2013

Aprovo o pedido
para a condonar
fazenda de Congonhas
filho de Antônio R. Júnior
de Arcoverde - PE
informado, para isso
é falso. S.
e falso



BOLLETTIN DE ENTRADA (BE)		DADOS DO PACIENTE:	
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO FINASCENGA		TERESINA-PI CEP: 64082-110 CNPJ: 17.577.205/0015-32	
Rua Rio Verde, 2810 Renascença III - Fone: 86 3234 7074		MARIA ROCILDA ALVES CARDOSO	
Nome: FRANCISCO RICARDO CARDOSO		Pai: JOSE MILTON CARDOSO	
Resid.: RUA TRES, CASA 02 ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA SENHA - JARDIM EUROPA - TERESINA - PI - CEP:		End. Resid.: 08/09/1985 Idade: 32:1m:28d Sexo: Masculino Pone: 86-98829-9927	
Responsável: O MESMO		CNS: 898003926210801 Documento: CPF: 024.653.343-99	
Protegido: CAPITERO		E. Civil: Solteiro(a)	
End. Logal: - - -		E. Instuição: Medio incompleto	
Dados do Atendimento:		Gdgs: 206272 Entrada: 06/10/2017 20:14:56 Convenio: S U S	
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLISTA PARTECULAR		Motivo da Procura: 06/10/2017 20:14:56	
nos da classificação de risco:		breve História Clas. Risco:	
Resumo quadro de moto as 17h, com uso de capacete, sem perdas de consciencia. Apresenta com escotilhas, traumas em MSD e MIE. Segundo com edema, dor e rectilégo de movimentos. Negó HAS, DM e/ou alergias.		breve História Clas. Risco:	
Sintoma de apresentamento: Área Inchaço(s):		Ass. Protetor(es) Clas. Risco:	
Ass. Protetor(es) Clas. Risco:		Ass. Protetor(es) Clas. Risco:	
SSVV: (Hora: :)		SSVV: (Hora: :)	
dados clínicos:		trauma em punho e pe ha 3 hs ix extrato em punho encamínho pra cirurgia	
peso: 0,00 kg Altura: 0,00 m IMC: 0,00 kg/m ² Plano: 0 bmp Pressão: 0 mmHg		peso: 0,00 kg Altura: 0,00 m IMC: 0,00 kg/m ² Plano: 0 bmp Pressão: 0 mmHg	
exames complementares:		exames complementares:	
prescrição médica:		prescrição médica:	
MOTIVO DA ALTA/ENCERAMENTO:		ENCAMINHADO PARA OUTRA UNIDADE DATA: / / hora: / /	
Assinatura Paciente ou Responsável		ALBERTO BASSILIO MEDIBROS CRM3567 EM: 06/10/2017 22:16:48	

17.577.205/0015-32
 UPA RENASCENÇA
 Rua Rio Verde N° 2810
 Renascença III CEP 64.082-110
 Teresina - PI

SERVIÇO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

Da Unidade	UPA	Para Unidade	HUT
Paciente	Francisco Ricardo Cardoso	Registro	
MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO			
<p>dor e edema em punho Direito causado trauma h- 3hs</p> <p>Fratura radio distal</p> <p>Tela e encanto para ato cirúrgico</p>			
HD.	Fratura radio distal	<p>RECEBIDO</p>	
Data	06 / 10 / 2018	Médico responsável pelo encaminhamento/carimbo	

FICHA DE RETORNO

Da Unidade	Para Unidade
DIAGNÓSTICO	
Data	_____
Médico responsável pelo encaminhamento/carimbo	





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.000827/2018-19

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO pelo Registro: Almiralice Ribeiro Lebre Carlos

Data/Hora: 02/03/2018 - 14:43

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Data/Hora

06/10/2017 - 07:10

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

USINA SANTANA

Endereço

RODOANEL, Nº:

Ponto de Referência

Complemento

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Tipo Enolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 5002782

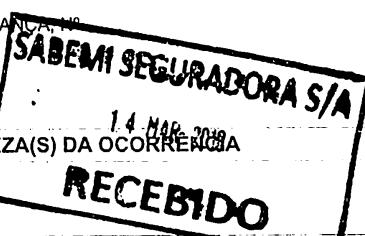
Mãe: MARIA ROCILDA ALVES CARDOSO

Endereço: RUA 3, ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA ESPERANÇA, N°:

Bairro: USINA SANTANA

Cidade: TERESINA

Telefone(s): 86-8872-2772



Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

RELATA A VITIMA QUE CONDUZIA A MOTO HONDA/CG 125 FAN, ANO 2012, PLACA NIX-6536, PROPRIETÁRIO JOSE MILTON CARDOSO, CPF 73474786320, RELATA A VITIMA QUE TRAFEGAVA NA ESTRADA DO RODOANEL. QUANDO O PNEU DE SUA MOTO ESTOUROU , ONDE A VITIMA CAIU, LESIONADO FOI SOCORRIDO POR TERCEIRO E ENCAMINHADO PARA A UPA DO RENASCENÇA 97949, DEPOIS TRANSFERIDO PARA O HUT , PRONTUIARIO 456342, FATO TESTEMUNHADO POR MAURO SERGIO DE SOUSA CARDOSO, CPF 658898603-30. ERA O QUE TINHA A NOTICIAR.

Almiralice Ribeiro Lebre Carlos - Mat. 0097616
AGENTE DE POLÍCIA,
Almiralice R. Lebre Carlos
Escrivão Especial
Mat.: 009761-6

Francisco Ricardo Cardoso
FRANCISCO RICARDO CARDOSO - Noticiante
Responsável pela Informação

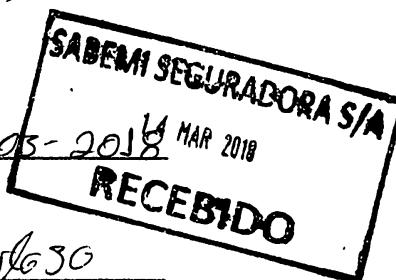
Delegado de Polícia



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, José Milton Cardoso,
RG nº 4286763, data de expedição 30/10/17,
Órgão SSP- PI, portador do CPF nº 734147863-20, com
domicílio na cidade de Teresina, no Estado de
Piauí, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 8163) sala 2
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Ricardo Lira, cujo o condutor era
Ricardo Lira.

Veículo: MOTO
Modelo: FAN KS CG 125 / Honda
Ano: 2012
Placa: NIX-6536
Chassi: 3C2JG4110CR569674
Data do Acidente: 08/10/2017
Local e Data: Teresina - PI 02 - 03 - 2018



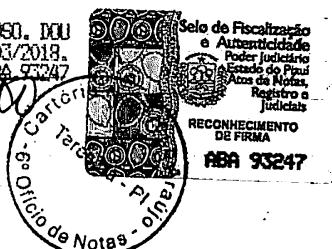
José Milton Cardoso
Assinatura do Declarante

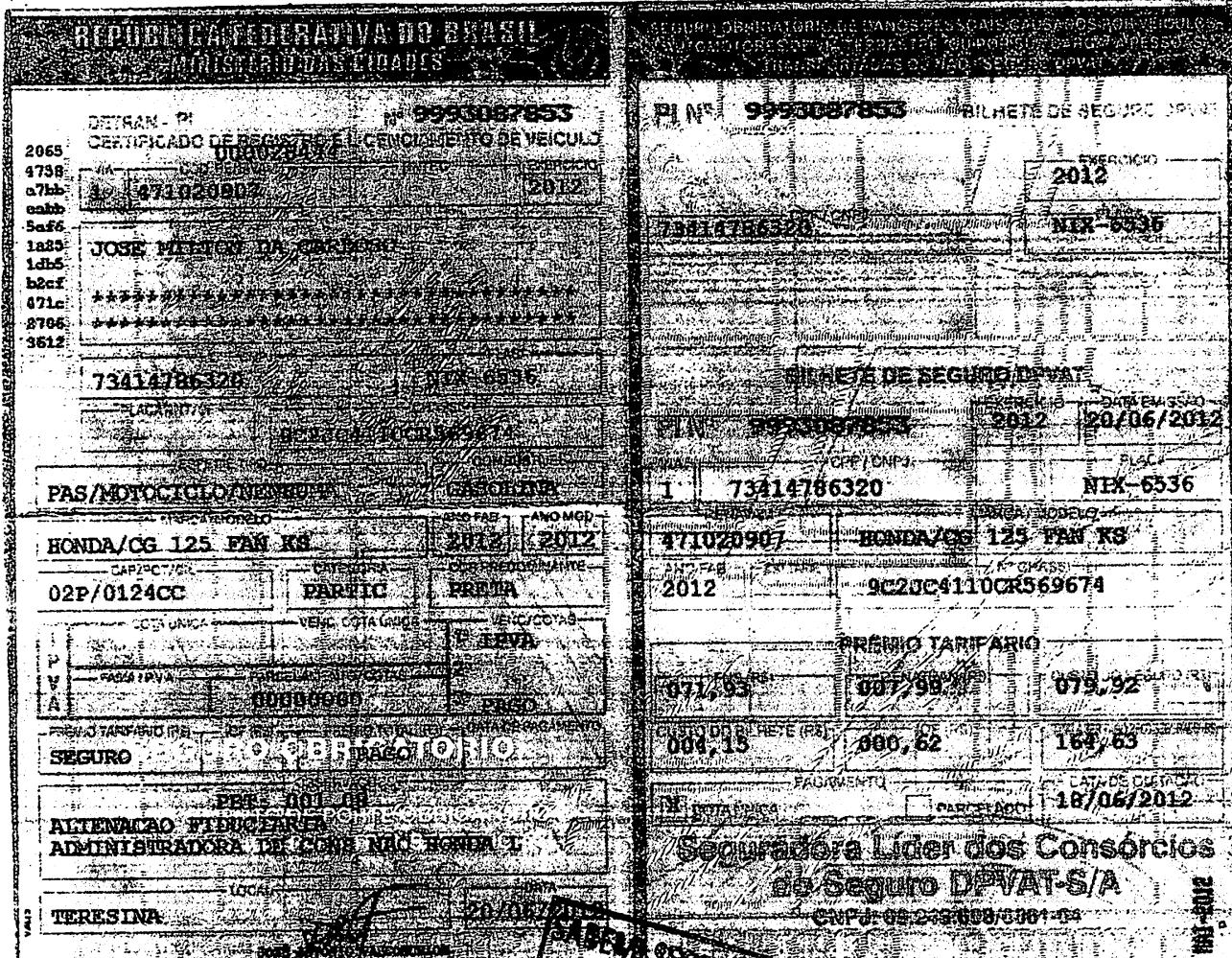
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE ARÉA LEÃO
RUA 7 DE SETEMBRO, 330 - CENTRO/NORTE - CEP:64001-210 - TERESINA-PI
FONE: (086) 3221-8443 / 3221-6788 - E-mail: cartorio@azaronaraudo.com.br

RECONHECO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: JOSE MILTON CARDOSO, DOU
FE. EM TESTIMONIO DA VERDADE, TERESINA-PI, 02/03/2018.
Emol.: 3,71 T.J.PI/74 Selos: 0,25 Nota: 1177 SELIDA PA 93247
(F450P109)

ALDENORA ALVES DE OLIVEIRA ASCREVENTE COMPROMISSADA
45/1002239502032018



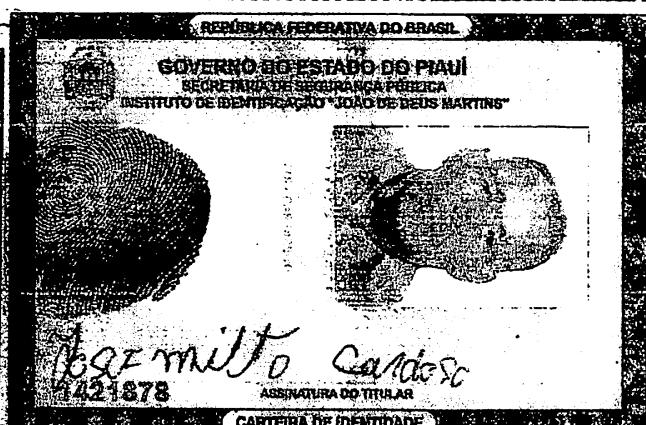


MAR 2018



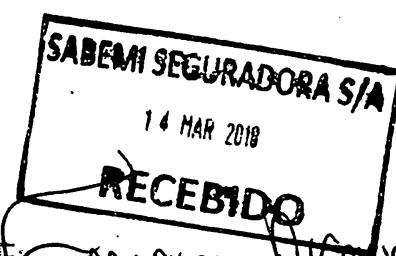
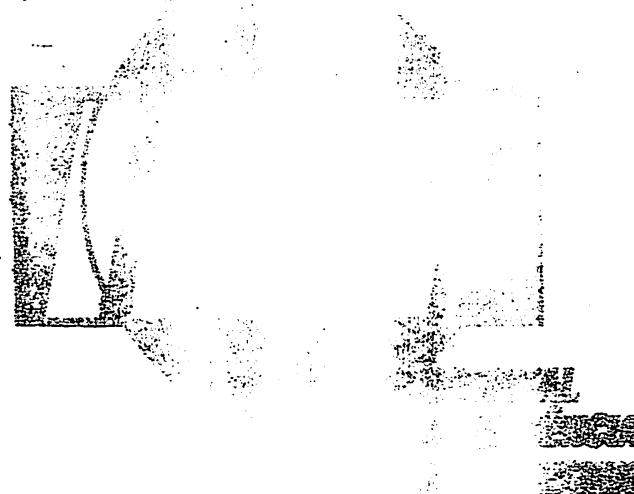
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.286.763	DATA DE EXPEDIÇÃO	30/10/17
NAME	JOSE MILTON CARDOSO		
FILIAÇÃO	MARIA DO ESPÍRITO SANTO XAVIER FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS		
NATURALIDADE	ACARAU-CE		
DOC. ORIGEM	CERT.CASAM. 120 L B1 E 107 CPF EXP MIRAIAMA-CE 027-999-9999-99 734.147.863-20 (TERCEIRO CASO) JOSE FRANCISCO MARTINS 1421878		
DATA DE NASCIMENTO			
31/05/1950			
LEI Nº 7.116 DE 29/06/88 - DECRETO Nº 66.250/88			



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/09/2018 22:39:51
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822395185700000003335295>
 Número do documento: 18092822395185700000003335295

Num. 3448706 - Pág. 6



NOME DO PACIENTE: JAMASCO NICOMODO Gonçalo
NÚMERO DO PRONTUÁRIO: W56342

SERVICOS DE ATENDIMENTO ESPECIALISTICO - SAME
"O HOSPITAL SUPERIOR"
INTERESSADO
PRAIA DA VILA CABENDO AO
SERVICO NECESSARIAS





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
 Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02



BOLETIM DE ENTRADA - BE

DADOS DO PACIENTE:

Imp: 07/10/2017 00:04:37

(User: FLAVIA MENDES)

(Estação: RECEPCAO01)

Nome: FRANCISCO RICARDO CARDOSO		Frontuário: 456342
Mãe: MARIA ROCILDA ALVES CARDOSO	Pai: JOSE MILTON CARDOSO	
End. Resid.: ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA ESPERANÇA - JARDIM EUROPA - TERESINA - PI - CEP: 64000-000		
Nascimento: 08/09/1985	Idade: 32a:lm:29d	Sexo: Masculino Fone: 86-98829-9927
Responsável: MARIA MARCLEIDE	CNS: 898003926210801	
Profissão: PEDREIRO	CPF: 024.653.343-95 * RG: 5002782 - PI	
G. Instrução: Médio Incompleto	E.Civil: Solteiro(a)	
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 628490	Data: 07/10/2017 00:01:19	Condução: AMBULÂNCIA QUALQUER (DESTA CIDADE)
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)	Convênio: S U S	
Acid.Trab.: Não	Trajeto?: Não	Típico: Não
		CID Secundário: V299

DADOS CLÍNICOS:	
<p>Franja da rotina d'água</p> <p>cm. S. degr. lpr</p> <p>indra - SABEM SEGUROADORA S/A</p> <p>14 MAR 2018</p> <p>RECEBIDO</p>	
PA X mmHg	P脉: bpm
Diagnóstico Inicial:	Temp.: CID:

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:			
<p>() Melhorado () Administrativa</p> <p>() Curado () Por Indisciplina</p> <p>ALTA: () Inalterado () Por Evasão</p> <p>() A Pedido</p>		<p>() Retornar à Unid. Origem: _____</p> <p>() Transferência: _____</p>	
<p>OBITO: () Até 24 Hs () Família</p> <p>() De 24 a 48 Hs () IML</p> <p>() Após 48 Hs () Anat. Patol.</p>		<p>DESTINO:</p> <p>() Internação na Unidade</p> <p>Proced. Solicitado: 06000206707</p> <p>DATA SAÍDA: / / .</p> <p>HORA: 14:00:00</p> <p>COD. de Entrada com Ordem: 5525</p> <p>CID Compatível: _____</p> <p>Prof. Solicitante Internação:</p>	

M. Marclide c.

Assinatura Paciente ou Responsável

Carimbo Assinatura Profissional - BE

Dr. Bergé de Souza Júnior
 ORTOPEDICO / TRAUMATOLOGIA

Carimbo Assinatura Profissional - BE





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SÉNCIA DE TERESINA - HUT

HOSKINS

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/09/2018 22:39:52
<https://tpje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809282239520590000003335296>
Número do documento: 1809282239520590000003335296

Num. 3448707 - Pág. 3

**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE
INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR**

Nº LAUDO: 20691
AIH: 2217102249406

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA RENASCENCA

CNES

7823169

ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT

CNES

5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
898003926210801	FRANCISCO RICARDO CARDOSO		08/09/1985	M	456342
DOCUMENTO	CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL	
5002782		8688299927	MARIA ROCILDA ALVES CARDOSO	MARIA MARCLENDE	
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO		NÚMERO / LOTE		
			2		
BAIRRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	UF	
JARDIM EUROPA			TERESINA	PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

DOR E EDEMA EM PUNHO DIREITO APÓS TRAUMA, CAUSADO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO HA 3 HORAS RX FRATURA DE RADIO DISTAL TALA E ENCAMINHO PARA TRATO CIRURGICO.FRATURA RÁDIO DISTAL

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
TRATAMENTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

RAIO X

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL
S52 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO

SABEM SEGURADORA S/A
14 MAR 2018
RECEBIDO

COD/SECUNDARIO CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/Descrição do procedimento solicitado

0408020407 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE METAFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO

LEITO/CLÍNICA
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

CARÁTER
URGÊNCIA

DATA SOLICITAÇÃO

BERGEL BARBOSA BEZERRA

CPF: 80965180387

CRM:

DATA ADMISSÃO

07/10/2017 00:01

DATA ALTA

13/10/2017 09:00

MOTIVO ALTA

ALTA MELHORADO

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE CNPJ SEGURADORA N° DO BILHETE SÉRIE CNPJ DA EMPRESA CNAE EMPRESA CBOR NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA

MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA
CPF: 07939400363 CRM:

DATA ANÁLISE: 07/10/2017 02:02:27

CRM

CRM

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

DATA 11 / 10 / 17

NOME DO PACIENTE:	<i>Francisco Ricardo Cordeiro</i>	PRONTUÁRIO Nº:	
DIAGNÓSTICO:	<i>Fistula recto retal dupla D</i>	CIRURGIA:	<i>Anteriorização recto- retal D</i>
ANESTESIA:	<i>BPD</i>	Nº DA SALA:	
CIRURGIÃO:	<i>Dra. Linda</i>	CPF Nº:	
AUXILIAR:	<i>Dra. Andreia</i>	CPF Nº:	
ANESTESIA:	<i>Maria</i>	CPF Nº:	
INSTRUMENTADORA:	<i>Geralda</i>	CPF Nº:	

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI n.º 24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 7,0	PAR	03	
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA Nº 7,5	PAR	02	
AGULHA RAQUE	UNID.	—		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	08	
ALCOOL 70%	ML	50		• SABONÉS GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	—		PVPI TINTURA 2018	ML	70	
ÁGUA OXIGENADA	ML	—		SERINGA 20CC	UNID.	02	
COMPRESSA	PAC.	04		SERINGA 10CC	UNID.	02	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	—		RECEBIDO			
ESPARADRAPO	CM	50		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE N°	UNID.	—		SERINGA 3CC	UNID.	01	
FORMOL	ML	—		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	02	
GASES	PAC.	04		SONDA URETRAL	UNID.	—	
JELCO N°	UNID.	—		Bletudos	UNID.	05	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				Crepom		02unid	
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.				Escravas		04.unid.	
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON							
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL				CIRCULANTE:			
PROLENE				<i>Milene</i>			

MOD - 094



CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
COMPROVANTE DE REGULACAO

AUTORIZAÇÃO: 28211766	Nº DA REGULAÇÃO: 3182
ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: 7823169 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA RENASCENCA - (86) 3234-7074	
ESTABELECIMENTO REFERENCIADO: 5828856 - HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	
LEITO: ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	
PACIENTE: FRANCISCO RICARDO CARDOSO	NASCIMENTO: 08/09/1985

DADOS CLÍNICOS

HISTÓRIA CLÍNICA:

DOR E EDEMA EM PUNHO DIREITO APÓS TRAUMA, CAUSADO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO HA 3 HORAS RX FRATURA DE RADIO DISTAL ALTA E ENCAMINHO PARA TRATO CIRURGICO. FRATURA RÁDIO DISTAL

PROVAS DIAGNÓSTICAS:

DIAGNÓSTICO(CID): FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RADIO

COMORBIDADE:

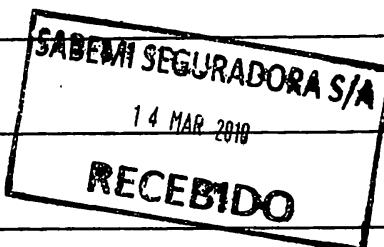
PRESSÃO ARTERIAL:	FREQ. CARDÍACA:	SATURAÇÃO:	FREQ. RESPIRATÓRIA:
-------------------	-----------------	------------	---------------------

GLICEMIA:	NÍVEL DE CONCIÊNCIA:	USO DE O2:
-----------	----------------------	------------

USO DROGAS VASOATIVAS:

USO ANTIBIÓTICOS:

USO DE OUTRAS MEDICAÇÕES:



ATA:	06/10/2017 22:50:54
MEDICO RESPONSAVEL PELO ENCAMINHAMENTO / CARIMBO	

[Handwritten signature over the stamp]



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA DR. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente <i>Francisco Ricardo Lacerda</i>		
Diagnóstico pré-operatório <i>Fratura ná. distal d</i>		
Operação - Tipo <i>Osteosíntese ná. distal</i>		
Cirurgião <i>D. Lacerda</i>	1º Assinante <i>Dr. André</i>	2º Assinante <i>Dr. Cláudio Nogueira</i>
Instrumentador(a) <i>Dr. Cláudio Nogueira CRM: R. 321 / CRM/MA: 9337 Ortopedista</i>	3º Assinante <i>Mary Nancy</i>	Anestesia <i>Hipopresico</i>
Anestésico(a)		
Data da Operação <i>11/10/17</i>	Início	Fim
Diagnóstico Pós-operatório		
Relatório Imediato do Patologista		
<p style="text-align: center;">SABEMI SEGURADORA S/A 14 MAR 2018 RECEBIDO</p>		
Acidente Durante a Operação		
Descrição da Operação (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)		
<p><i>OP. t em DDH sob anestesi</i></p> <p><i>O Anegar + Anilagiar + Contra Estri</i></p> <p><i>③ INCISÃO POR VIA DE ITENNE + colocação de fio</i> <i>Volar de Apoio</i></p> <p><i>④ colocação de fio p na estilóide radial + radio dorsal</i></p> <p><i>⑤ montagem de fixador externo para a articulação</i></p> <p><i>⑥ Radioscopia + Sutura + Curativo</i></p>		

MOD. 76 - HUT



EOLIAD DE ANESTESIA

HUT
Hochschule
für
Technik
und
Wirtschaft
Berlin



Rio de Janeiro, 16 de Março de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO RICARDO CARDOSO**

Nº Sinistro:

3180120084

Vitima:

FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Data do Acidente:

06/10/2017

Cobertura:

INVALIDEZ

Procurador:

ANTONIA CLAUDIA ARAUJO FERREIRA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180120084**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12526854

Pag. 01931/01932 - carta_01 - INVALIDEZ



00020966



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/09/2018 22:39:52
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822395221400000003335298>
Número do documento: 18092822395221400000003335298

Num. 3448709 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO RICARDO CARDOSO**

Sinistro: **3180120084**
Vítima: **FRANCISCO RICARDO CARDOSO**
Data do Acidente: **06/10/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **ANTONIA CLAUDIA ARAUJO FERREIRA**

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número **3180120084** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2018

Carta nº: 12625428

A/C: FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Nº Sinistro: 3180120084
Vitima: FRANCISCO RICARDO CARDOSO
Data do Acidente: 06/10/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: ANTONIA CLAUDIA ARAUJO FERREIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: FRANCISCO RICARDO CARDOSO

Valor: R\$ 2.531,25

Banco: 104

Agência: 000003389

Conta: 0000029722-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

